## ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ Gabinete do Presidente

## LEI MUNICIPAL N° 2414 DE 10 DE JUNHO DE 2014

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de segurança e monitoramento por câmeras de vídeo nas áreas externas das agências dos correios e instituições bancárias e financeiras que possuam agências ou postos de atendimento, assim como supermercados e postos de gasolina, localizados no Município de Barra do Piraí – RJ e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As agências dos correios e instituições bancárias e financeiras, que possuam agências ou postos de atendimentos, assim como os supermercados e postos de gasolina instalados no âmbito do Município de Barra do Piraí — RJ, ficam obrigadas a instalar e manter permanentemente em funcionamento sistema de segurança e monitoramento por câmeras de vídeo em suas áreas externas, em quantidade suficiente par abranger todo o seu entorno.

Parágrafo único. O monitoramento feito pelas câmeras previstas no caput deste artigo realizar-se-á através de gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte quatro) horas por dia, devendo obrigatoriamente permitir a captação de imagens da fachada do imóvel com cobertura de seu local de entrada e saída, e das áreas que lhe deram acesso, bem como das vias públicas com que o mesmo faz divisa, com visão, no mínimo de 180º (cento e oitenta) graus.

- Art. 2º As imagens capturadas pelas câmeras de vídeos do sistema de segurança e monitoramento deverão possibilitar a identificação e o reconhecimento das pessoas que transitarem pelos locais protegidos.
- Art. 3º Os arquivos com as imagens gravadas deverão ser armazenadas em local adequado e seguro em poder do estabelecimento, ficando à disposição das autoridades, sendo preservados pelo período mínio de 90 (noventa) dias, após o prazo de 90 (noventa) dias, poderão ser eliminados.
- Art. 4° Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às exigências estabelecidas.

Praça Nilo Peçanha nº 07 – Centro – Barra do Piraí-RJ CEP 27123-020 Tels.: (24)24439650 Fax (24) 24439673

## ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ Gabinete do Presidente

- Art. 5° O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
  - I Notificação para regularização, em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- II Multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), se descumprida a notificação, aplicável em dobro para os casos de reincidência.

Parágrafo Único – Considera-se reincidência para os fins desta lei, a infração repetida ou continuada, apurada dentro do prazo de 30(trinta) dias, após sua punição definitiva.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 10 DE JUNHO DE 2014.

JORGE AUGUSTO BABO PEDROSO DE LIMA

Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 086/2014

Autor: José Luiz de Brum Sabença